Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 13/09/2016
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 79 ,DE 2016
(Autor: Vereador Nei Haveroth/PSL)

Dispõe sobre o uso de agregados reciclados, oriundos de resíduos sólidos da construção civil, em obras e serviços públicos no Município de Cascavel e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a política de uso de agregados reciclados em obras e serviços públicos no Município de Cascavel.

§ 1º Considera-se como agregado reciclado os resíduos da construção civil provenientes de atividades de construção, reformas, reparos, demolições, oriundos de obras de construção civil e de escavações de terrenos, tais como: concreto, argamassas, produtos cerâmicos, e os demais materiais definidos como Classe A, pela Resolução nº 357, de 2002 do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA.

§ 2º Fica definido o porcentual de no mínimo 10% (dez por cento) dos materiais previstos no §1º deste artigo para serem utilizados em obras e serviços públicos a serem contratados ou executados pelo Poder Público Municipal.

Art. 2º Ficam dispensados do cumprimento das disposições contidas no art. 1º e seus parágrafos desta lei, as obras e serviços:

I – que sejam executadas em caráter emergencial;
II – em que a utilização dos agregados reciclados seja tecnicamente ou economicamente inviável;
III – quando não houver disponibilidade no mercado, de material beneficiado com características adequadas.

Art. 3º Nos editais e nas especificações técnicas para obras e serviços públicos, deverá constar cláusula especificando os preceitos impostos por esta lei.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal está autorizado a celebrar parcerias com cooperativas de recicláveis e/ou instituir Eco Pontos para o recolhimento e depósito dos referidos materiais a serem reciclados.

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 5° Os demais atos necessários à execução desta lei poderão ser regulamentados por meio de ato próprio do Poder Executivo Municipal, por meio de sua (s) secretaria (s) competente (s), no prazo de 120 (cento e vinte) da data da publicação oficial desta lei.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Palácio José Neves Formighieri. 64° aniversário de Cascavel.
Em 31 de agosto de 2016.

Nei Haveroth
Vereador/PSL

Justificativa

A proposta legislativa que ora apresente a análise e deliberação do Plenário desta Egrégia Casa de Leis, tem como finalidade garantir e condicionar o uso pelo Poder Público local, de materiais oriundos de sobras da construção civil em obras a serem efetivamente realizada por esta mesmo Poder Público.

A enorme quantidade de entulhos gerada pela construção civil vem se tornando um sério problema, tanto para a população como para o Poder Público, que não possuem mais espaços físicos para armazenar, proporcionando problemas de saúde e ambiental. Juntando-se a isso a intensa industrialização, novas tecnologias e o crescimento populacional nos centros urbanos implicaram no agravamento, entre outros, dos problemas sociais, de saúde e de resíduos sólidos.

Compete ao Município assegurar aos munícipes meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem como controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação ao meio ambiente, adotando as medidas preventivas ou corretivas pertinentes. Muitos benefícios oferecerão ao meio ambiente com a utilização de resíduos sólidos da construção civil reciclado e gerando economia de matéria-prima.

Espero, pois, contar com a aprovação deste simples, mas importante projeto de lei que poderá vir a resolver um sério problema vivo pela população e pelo Poder Público, que é de não conseguir definir o uso de restos de materiais de construção.

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA